



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 30/08/2023

Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2522/2022 Ementa: Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real. Autoria: Senador Carlos Portinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação	A proposição modifica a Lei do Bem para conceder isenção de PIS/PASEP e da COFINS na venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos, à pessoa jurídica que apure o IR pelo lucro real. Estabelece que essa isenção não impede o aproveitamento do crédito de PIS/Pasep e da Cofins de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, ainda que os bens adquiridos com o benefício fiscal sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
2	PL 2327/2021 Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação] Terminativo	Senadora Damarens Alves	Pela aprovação	O PL acrescenta § 9º ao art. 33 da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), para dispor que a logística reversa de baterias de veículos elétricos priorizará sistemas de reciclagem dos materiais componentes.
3	PL 3668/2021 Ementa: Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro,	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº	O projeto dispõe sobre produção, registro, comercialização e uso de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais, com objetivo de uso exclusivamente próprio. Define “bioinsumos” como substâncias e produtos empregados como estimuladores, inibidores de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Terminativo		3.668, de 2021, na forma da emenda substitutiva que apresenta	crescimento, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes ou inoculantes. Estabelece regras para: a) o registro de estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos; b) a produção para uso próprio de bioinsumos em estabelecimento rural. Além disso, entre outros dispositivos: a) estatui parâmetros para produção e importação; b) cria o Registro Especial Temporário (RET); c) estabelece regras para a fiscalização no Brasil; d) determina que o Poder Executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária para estimular pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de bioinsumos na agricultura; e) descreve medidas cautelares a serem aplicadas caso haja suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária; f) estabelece as infrações e as penalidades; g) determina o regramento para cobrança por serviço público. Também prevê a vigência na data de publicação da futura Lei, com a garantia do direito de produção de bioinsumos para uso próprio imediatamente. Já os titulares de registro de produtos que se enquadrarem na definição dos produtos tratados na futura Lei terão prazo de 120 dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O relator é favorável à matéria com emendas que apresenta, para, entre outras alterações: a) inserir a finalidade "importação" na ementa e no art. 1º do PL; b) padronizar e atualizar conceitos contidos no texto, com base no padrão científico nacional e internacional; c) retirar dispositivo que trata de fertilizante orgânico; d) ajustar o PL para que seja feita referência também à produção de inóculo de bioinsumo no conceito de estabelecimento produtor; e) eliminar distinção no registro, pois o agente "registrante" deve ser todo aquele que esteja sujeito a registro, independentemente do tipo de estabelecimento; f) restringir a produção de microrganismos isolados em propriedades rurais a microrganismos que já passaram por avaliações prévias dos riscos à saúde e ao meio ambiente, que já estão autorizados para uso na agricultura orgânica; g) estabelecer que a produção deve ser voltada para o atendimento exclusivo ao produtor em sua propriedade; h) definir as principais características das unidades de produção; i) precisar que o registro do estabelecimento que produza, importe ou comercialize bioinsumos ou inóculo de bioinsumo seja uma regra geral, com as exceções associadas à escala e perfil socioeconômico dos produtores; j) estabelecer requisitos mínimos, observadas as exceções previstas na Lei, para o registro de estabelecimentos e remeter para regulamentação os requisitos específicos a serem exigidos para cada tipo de estabelecimento; k) tornar a autodeclaração uma faculdade a ser aplicada de acordo com as características do estabelecimento, nos termos do regulamento; l) prever gradação do nível de exigências para obtenção do registro, de acordo com o grau de risco do material biológico utilizado e com a escala de produção; m) manter as competências dos órgãos da saúde e meio ambiente para o controle, registro e fiscalização e dispensar de registros produtos produzidos nas biofábricas <i>on farm</i> e nas unidades de produção de bioinsumos da Classe de Risco 1, segundo classificação do Ministério da Saúde; n) definir que o regulamento da futura Lei disponha sobre a classificação, especificações, parâmetros mínimos e demais exigências para registro de bioinsumos e que o órgão federal responsável pelo setor de agricultura disponibilize, em sua página da internet, a lista de espécies de insetos e ácaros autorizados para uso em controle biológico que estarão dispensados de registro; o) propor, para os demais bioinsumos, possibilidades de flexibilização e dispensa dos estudos toxicológicos e ecotoxicológicos e inclusive da avaliação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), sempre a critério das agências de regulação; p) manter a avaliação prévia da agência ambiental para produtos macrobiológicos que podem estar associados a impactos sobre organismos não alvos; q) estabelecer a regra geral para o procedimento administrativo padrão a ser seguido para o registro de bioinsumos e inóculo do produto, contendo os requisitos mínimos; r) criar a Comissão Técnica dos Bioinsumos, de caráter deliberativo e

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				permanente, e o Conselho Estratégico dos Bioinsumos, também permanente e de caráter consultivo; s) alinhar o processo de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental aos ditames constitucionais e legais; t) incluir controle dos lotes de produção de bioinsumos; u) propor que toda a produção de bioinsumos seja sujeita ao autocontrole; v) sugerir alterações na fiscalização da produção sob a responsabilidade do Mapa, possibilitando a delegação desta atribuição para os estados, por meio de convênios; x) possibilitar que as infrações aos dispositivos da futura Lei gerem responsabilidades não apenas na esfera administrativa, mas também nas esferas civil e criminal, além da possibilidade de medidas cautelares. As emendas apresentadas, pendentes de análise, têm por objetivo que: a) independentemente do arranjo produtivo estruturado a produção <i>on farm</i>, para uso próprio deve seguir os parâmetros, a serem estabelecidos em regulamento, de escala e risco do material biológico a ser manipulado (emenda nº 1); b) a Comissão Técnica dos Bioinsumos possa deliberar sobre as diversas classes de produtos abrangidas pelo termo bioinsumos. 1. Em 29/06/2022, foi apresentado voto em separado, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS). 2. Em 23/06/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO).
4	PL 1425/2022 Ementa: Disciplina a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento. Autoria: Senador Jean-Paul Prates [tramitação] Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, e das Emendas 1 a 10-CI, com mais uma emenda e uma subemenda à Emenda nº 10-CI.	Composto por 24 artigos, organizados em 9 capítulos, o projeto pretende regular o acesso ao subsolo brasileiro (um bem da União) para a atividade de captura, transporte e armazenamento de dióxido de carbono (CCS). O primeiro Capítulo apresenta o objetivo da lei e as definições necessárias para sua correta efetivação. Os Capítulos de II a IV, respectivamente, estabelecem: a) as diretrizes e objetivos das atividades reguladas; b) o modelo de outorga (Termo de Outorga Qualificada, um contrato de concessão entre operador e a União para acesso ao subsolo nacional); e c) as obrigações do operador. Já os Capítulos de V a VIII tratam: a) do monitoramento e da gestão das atividades; b) da responsabilidade dos envolvidos na atividade de CCS; c) da Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA), entidade paraestatal, mas privada, sem fins lucrativos, destinada a monitoramento e gestão de ativos vinculadas ao armazenamento de gases de efeito estufa (GEE) após encerramento da obrigação por parte do operador; e d) do livre acesso à infraestrutura de transporte de CO2. Por fim, propõe alterações na Lei 9.478/1997, que trata da Política Energética Nacional, para garantir as competências institucionais necessárias para implementação das atividades que a proposição pretende regular. Na CI, a matéria foi aprovada com emendas para: a) estabelecer que, até a implantação da GAA, suas funções fiquem a cargo do operador, mantendo custos e responsabilidades; b) propor que seja dada preferência para parcela da infraestrutura dedicada à descarbonização das plantas do consórcio ou empresa que seja operadora de Termo de Outorga Qualificado e de transporte; c) determinar que haja código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, com publicidade e transparência, bem como acordo entre as partes, com critérios bem definidos, mantendo a livre negociação; d) permitir que os empreendedores tenham acesso a reservatórios geológicos, utilizando a regra de priorização de acesso a Bloco de Armazenamento quando houver dois ou mais requerentes e que não possa ser compatibilizado o acesso pela autoridade competente; e) excluir os dispositivos que tratam de créditos de carbono; e f) fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável e à descarbonização do setor de energia. O relator é favorável à matéria nos termos em que foi aprovada na CI, apresentando emenda e subemenda para realizar ajustes redacionais.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)
Data da reunião: 30/08/2023

4

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas nº 2 a 10-CI e acolhimento da Emenda nº 1 (na forma da Emenda nº 10-CI). 2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
5	PL 1944/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais. Autoria: Senadora Jussara Lima [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, com a Emenda nº 1 – CRA.	O PL altera a Lei 11.445/2007, para estabelecer que o poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio, entre outros recursos, de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes. Inclui, nos planos de saneamento básico, ações de estímulo a essas soluções; lista potenciais fontes de recursos para as medidas propostas e define que o programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais deverá contemplar ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário. Na CRA, a matéria foi aprovada com emenda para suprimir dispositivo do PL que trata de fontes de fundos para as medidas propostas, tendo em vista que já existe previsão legal e constitucional para uso de recursos públicos com essa finalidade. O relator é favorável à matéria e à Emenda nº 1-CRA. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA. 2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
6	PL 412/2022 Ementa: Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017. Autoria: Senador Chiquinho Feitosa [tramitação] Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 4 – CAE (Substitutiva), das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023, na forma do	O PL 412/2022 tramita em conjunto com cinco proposições: a) PL 2.122/2021, que institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa; b) PL 3.606/2021, que institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE); c) PL 4.028/2021, que dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil; d) PL 1.684/2022, que dispõe sobre a regulamentação do MBRE; e e) PL 2.229/2023, que, entre outros pontos, Regulamenta o MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+). O PL 412/2022 também regulamenta o MBRE e altera as Leis 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas; 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências; e 13.493/2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV). O projeto, entre outros dispositivos: a) define conceitos para os fins previstos; b) estabelece as finalidades do MBRE, associadas, entre outras diretrizes, aos compromissos assumidos pelo Brasil com a redução e remoção de Gases de Efeito Estufa (GEE) da atmosfera; à importância da educação e da conscientização ambiental para a governança socioambiental; ao fortalecimento do setor florestal e da mudança sustentável do uso da terra para o alcance da neutralidade líquida de carbono até 2030 na Amazônia; à ampliação das indústrias madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira; à implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e certificação das reduções e remoções de emissões de GEE; ao incentivo de ações referentes à comercialização dos créditos de carbono; e à busca da produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono; c) prevê isenções fiscais para transações com crédito de carbono; d) determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam a requisitos que prevê; e) estabelece instrumentos institucionais de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
			Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.	implantação e de gestão do MBRE, tais como, Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE); Unidade de Mercado de GEE (UMGEE); Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE); Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE); Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE); Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE); Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil); Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil); e Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE); f) detalha atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais; g) altera as Leis de Gestão de Florestas Públicas e da Política Nacional sobre Mudança do Clima, para não só possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais, mas também incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática; e, h) altera a Lei 13.493/2017 para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do PIV, na forma do regulamento. Na CAE, foi aprovado texto substitutivo na forma da Emenda nº 4-CAE. Na CMA, foram apresentadas quatro emendas ao PL 2.229/2023. A relatora apresenta emenda substitutiva que propõe a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio de regras que se aplicam às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE). O texto define os conceitos necessários para a operação do Sistema, como os de Cota Brasileira de Emissões; Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões; crédito de carbono; e mercado voluntário. São estabelecidos os princípios a serem observados para o SBCE, cuja governança incluirá o Comitê Interministerial de Mudança do Clima, o órgão gestor do SBCE e o Grupo Técnico Permanente. O órgão gestor será a instância executora do Sistema e, dentre diversas competências, deverá elaborar e submeter ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a proposta de Plano Nacional de Alocação, bem como implementar o Plano após sua aprovação pelo Comitê. O SBCE deverá promover a redução dos custos de mitigação de GEE e fará a conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões. O SBCE deverá ainda garantir a rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento desses ativos. O texto propõe regras para possibilitar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no âmbito do REDD+, com a observação de critérios que estabelece. Ademais, regulamenta a negociação no mercado financeiro dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como trata dos aspectos tributários relativos a ganhos em operações com esses ativos, definindo-os como ativos mobiliários, cuja negociação será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O Substitutivo determina que o Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso: o limite máximo de emissões; a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores; as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas; o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações; e a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos. O Plano terá abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores, e deverá ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 meses antes do seu período de vigência. Está prevista a instituição de um Registro Central do SBCE, por meio de plataforma digital, que, entre outras medidas, deverá permitir a interoperabilidade com outros registros e a divulgação de informações em formato de dados abertos. O Substitutivo incorpora regras para: credenciamento e descredenciamento de metodologias de certificação dos ativos; recursos que podem integrar receitas do SBCE; obrigações dos agentes regulados; plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de emissões; e

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				infrações e penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE. O texto dedica um Capítulo para tratar da oferta voluntária de créditos de carbono e assegura aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas, o direito à comercialização de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, caso cumpridas salvaguardas socioambientais e condições que apresenta. Por fim, será estabelecido um período transitório para implementação do SBCE, durante o qual os operadores regulados estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 anos. Esse período transitório será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação. O Substitutivo inclui alterações pontuais na Política Nacional sobre Mudança do Clima e no Código Florestal, para adequar essas leis às regras propostas. 1. Em 04/11/2022, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Roberto Rocha (PTB/MA). Em 24/11/2022, foi apresentada a emenda nº 3-T, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA). 2. Matérias instruídas, na CMA, por 4 audiências públicas, realizadas em 28/6, 7/6, 25/5, 24/5, em atendimento aos requerimentos 21, 30, 37, 44 e 50/2023-CMA. 3. Em 29/11/2022, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2 e 3-T ao PL nº 412 de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 2122 de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606 de 2021, nos termos da Emenda nº 4 – CAE (substitutivo), e pela prejudicialidade do PL nº 2122 de 2021; do PL nº 3606 de 2021; do PL nº 4028 de 2021; e do PL nº 1684 de 2022. 4. Em 24/08/2022, aprovado no Plenário o Requerimento nº 745, de 2023, para tramitação conjunta do PL nº 2229, de 2023 com o PL nº 412, de 2022 (que já tramitava em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2.122/2021, 4.028/2021, 3606/2021 e 1.684/2022). As matérias passam a tramitar em conjunto e retornam ao exame da CMA, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.